

PROJETO DE LEI Nº 35/2003

RECEBIDO EM: 28 de março de 2003

Nº DO PROJETO: 35/2003

SÚMULA: Institui semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco

AUTORES: Antonio Urbano da Silva – PL e Enio Ruaro – (sem partido)

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 31 de março de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de agosto de 2003, aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de agosto de 2003, aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele, PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS DE AUTORIA DOS VEREADORES: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele, PP, Enio Ruaro (sem partido), Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PSDB, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

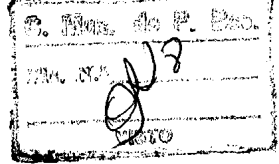
ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de agosto de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 792/2003

LEI Nº: 2276, de 12 de setembro de 2003

Esta lei foi promulgada pelo presidente da Câmara, vereador Enio Ruaro (sem partido)

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3113 do dia 16 de setembro de 2003



DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3113 - PATO BRANCO, PR, TERÇA-FEIRA 16 DE SETEMBRO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Estado do Paraná

LEI N° 2.276, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003.

Súmula: Institui semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pato Branco, a semana de integração e promoção do idoso.

Art. 2º O Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos estipulados no "caput" deste artigo, será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organizada, mediante realização de encontros, palestras e simpósios, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

Art. 3º O programa ora instituído passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Pato Branco, devendo a promoção contar com ampla divulgação, apoio e a participação dos meios de comunicação local.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às instituições e entidades legalmente constituídas no município de Pato Branco, que desenvolvam programas e atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela política nacional do idoso.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução do programa instituído pela presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Para implementação do programa estabelecido nesta lei, o Poder Executivo fica autorizado celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 8º Na semana de integração e promoção do idoso, serão homenageados aqueles que possuam mais idade e residam no município, sendo um de cada sexo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 35/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva PL e Enio Ruaro.

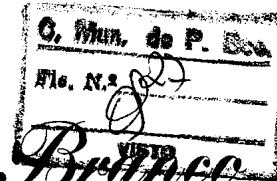
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de setembro de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.276, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003.

Súmula: Institui semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pato Branco, a semana de integração e promoção do idoso.

Art. 2º O Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos estipulados no “caput” deste artigo, será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organizada, mediante realização de encontros, palestras e simpósios, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

Art. 3º O programa ora instituído passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Pato Branco, devendo a promoção contar com ampla divulgação, apoio e a participação dos meios de comunicação local.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às instituições e entidades legalmente constituídas no município de Pato Branco, que desenvolvam programas e atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela política nacional do idoso.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução do programa instituído pela presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

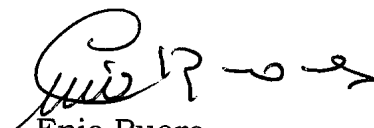
Art. 7º Para implementação do programa estabelecido nesta lei, o Poder Executivo fica autorizado celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 8º Na semana de integração e promoção do idoso, serão homenageados aqueles que possuam mais idade e residam no município, sendo um de cada sexo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 35/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL e Enio Ruaro.

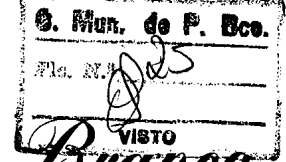
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 12 de setembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 35/2003

Súmula: Institui semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pato Branco, a semana de integração e promoção do idoso.

Art. 2º O Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos estipulados no “caput” deste artigo, será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organizada, mediante realização de encontros, palestras e simpósios, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

Art. 3º O programa ora instituído passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Pato Branco, devendo a promoção contar com ampla divulgação, apoio e a participação dos meios de comunicação local.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às instituições e entidades legalmente constituídas no município de Pato Branco, que desenvolvam programas e atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela política nacional do idoso.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução do programa instituído pela presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

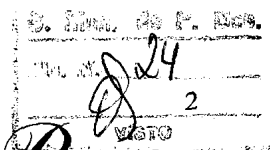
Art. 7º Para implementação do programa estabelecido nesta lei, o Poder Executivo fica autorizado celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

CR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 8º Na semana de integração e promoção do idoso, serão homenageados aqueles que possuam mais idade e residam no município, sendo um de cada sexo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 35/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL e Enio Ruaro.

22

*Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 035/2003**:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 035/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º -

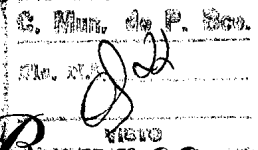
Parágrafo único. Para consecução dos objetivos estipulados no “caput” deste artigo, será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organizada, mediante realização de encontros, palestras e simpósios, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 035/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... – Na semana de integração e promoção do idoso, serão homenageados aqueles que possuam mais idade e residam no Município, sendo um de cada sexo.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 20 de agosto de 2003.



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 035/2003:**

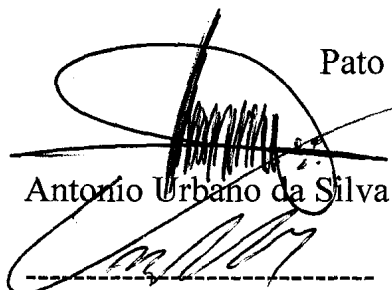
EMENDA MODIFICATIVA

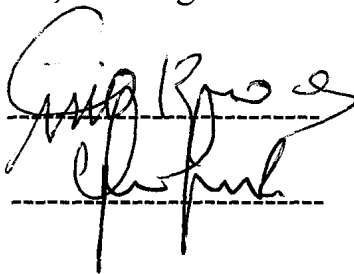
Modifica a redação do “CAPUT” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 035/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

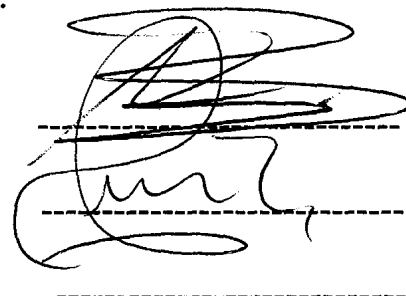
“Art. 2º - O Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de agosto de 2003.


Antonio Urbano da Silva





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO Nº 35/2003

Os vereadores Enio Ruaro e Antonio Urbano da Silva-PL, desejam obter autorização legislativa para instituir semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco.

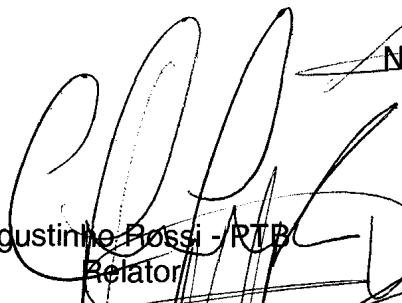
Diante do exposto, considerando que o projeto está enquadrado dentro das normas legais e constitucionais, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

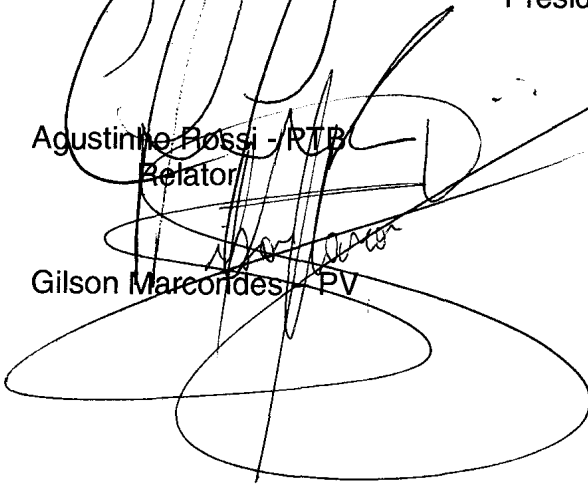
É o parecer, SMJ.

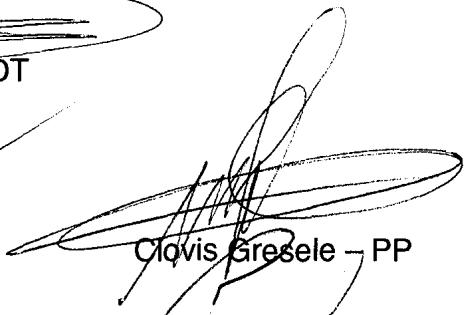
Pato Branco, 18 de agosto de 2003.

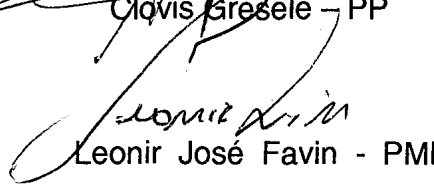
Pato Branco, 18 de agosto de 2003.


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Agostinho Rossi - PTB
Relator


Gilson Marcondes - PV


Clovis Gresele - PP


Leonir José Favin - PMDB

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2003

Nereu Faustino Ceni - PC do B

Relator :

Através do presente projeto de lei pretende o nobre Vereador Antonio Urbano da Silva (PL) obter a aprovação de matéria objetivando instituir a SEMANA DE INTEGRAÇÃO E PROMOÇÃO DO IDOSO.

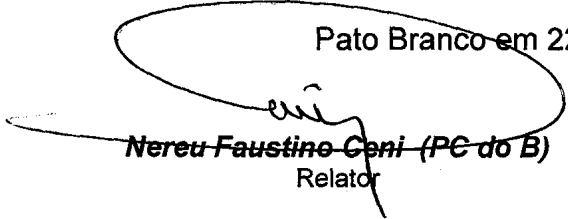
A matéria visa incentivar o debate sobre o papel e a contribuição dos idosos, estipulando a terceira semana de abril de cada ano, como período para o cumprimento dos fins que estabelece.

Preocupação pairava, especificamente sobre o parágrafo único do Art. 2º que envolve as escolas da rede pública, quando cita ..." podendo o programa ser desenvolvido nas escolas da rede pública..."(grifo nosso), contudo, observamos que o referido item não obriga a alteração de conteúdo didático da educação municipal, apenas indica que se possa fazer, se assim se queira, até porque se o contrário fosse, deveria-se solicitar aquiescência da Secretaria Municipal.

Sendo assim, e até, talvez, esteja o tema estimulado pela campanha da fraternidade – 2.0003 - da CNBB, é que concordamos com a importância do debate e a conseqüente aprovação do projeto de Lei em apreço.

Diante do acima exposto entendemos haver CONVENIÊNCIA, na propositura e fornecemos parecer favorável a sua aprovação

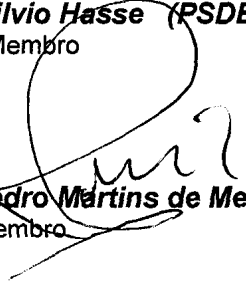
Pato Branco em 22 de maio de 2.003


Nereu Faustino Ceni (PC do B)
Relator


Laurinha Luiza Dal'igna (PPB)
Membro


Antonio Urbano da Silva (PL)
Membro

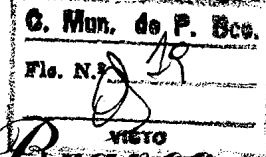

Silvio Hasse (PSDB)
Membro


Pedro Martins de Mello (PFL)
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO Nº 35/2003

Buscam os vereadores Enio Ruaro e Antonio Urbano da Silva-PL, obter autorização legislativa para instituir semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do município de Pato Branco.

Acreditamos que a semana deverá implementar no município, as ações na área de assistência social voltadas ao idoso em situação de vulnerabilidade/exclusão social, privilegiando sua permanência na família e na comunidade, em consonância com as Políticas de Assistência Social e as dirigidas ao idoso, bem como com as ações previstas no Programa Estadual de Direitos Humanos.

As ações de atenção ao idoso estimulam o convívio social, o respeito à individualidade, a autonomia e a independência, o fortalecimento dos laços familiares. Estas ações visam à melhoria da qualidade de vida, o acesso aos direitos de cidadania e a efetiva participação social do idoso, assegurando o envelhecimento ativo e saudável.

Vale lembrar aos autores, que além de instituir a semana do idoso as famílias precisam ser conscientizadas para valorizarem e manterem o idoso no convívio familiar e comunitário, evitando o asilamento.

Dar especial atenção à qualificação e humanização no atendimento ao idoso, no próprio domicílio.

Incentivá-los a prática permanente de atividades físicas.

As pessoas idosas precisam de informações sobre os seus direitos e benefícios na área da saúde, segurança social, habitação, obrigações familiares, ações sociais, equipamentos e serviços, lazer, entre outras, de forma a contribuir para uma participação mais ativa dos idosos na vida da sociedade, habilitando-os para um melhor exercício dos seus direitos. Acreditamos que a semana destinada à eles contemplará essas informações.



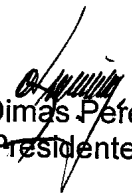
Câmara Municipal de Pato Branco

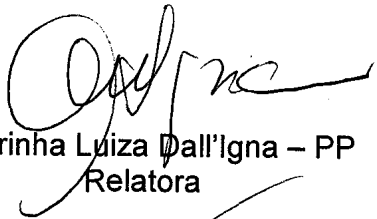
Estado do Paraná

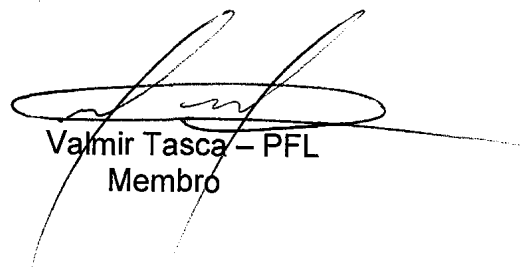
C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 88
VISTO

Baseados no exposto, entendemos que o melhor mesmo seria não envelhecer e comemorar apenas a juventude, mas como isso não é possível, precisamos pensar e agir para que os idosos envelheçam dignamente, assim sendo emitimos **Parecer Favorável** a tramitação e aprovação dessa matéria.

Pato Branco, 13 de agosto de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Relatora


Valmir Tasca – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Membro

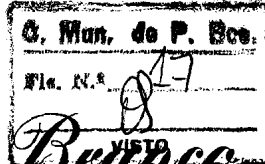

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA ^{Ata} JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 035/2003



Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador Antonio Urbano da Silva, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir a semana de integração e promoção do idoso no município de Pato Branco.

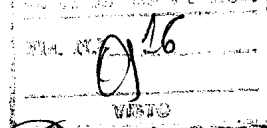
Em síntese, dispõe a proposta, que o Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana de abril, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para consecução do aludido programa será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organizada, podendo o mesmo ser desenvolvido nas escolas da rede pública e particular de ensino do Município e, em outros espaços públicos e particulares, mediante a realização de encontros, palestras e simpósios.

A proposição pretende implementar a nível local, os direitos e garantias constitucionais dos idosos, conforme preceituam as normas contidas no artigo 230 da Magna Carta e nos artigos 187 e 188 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, além das disposições constantes da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Entre as disposições legais e constitucionais acima elencadas, cuja matéria encontra-se respaldada, destacamos as normas contidas nos artigos 187 e 188 (“Caput”) da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, para conhecimento dos nobres edis, que assim prescrevem:

“Art. 187 – O Município, com o apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.”

“Art. 188 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Diante das diretrizes preconizadas pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, recomendo as comissões permanentes que busquem informações e/ou esclarecimentos necessários, especialmente, junto a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendentes a viabilizar a execução das atividades a serem desenvolvidas durante a semana de integração e promoção do idoso, objeto da proposição em análise.

Recomendo ainda, seja procedida a verificação nas legislações orçamentárias, para certificar se há a previsão de tal meta e recursos para suportar as despesas decorrentes com a execução do programa a que se refere esta proposição.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

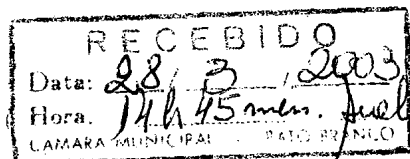
Pato Branco, 14 de maio de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ANTONIO URBANO DA SILVA – PL** e **ENIO RUARO – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 035/2003

Súmula: Institui semana de integração e promoção do idoso, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, a semana de integração e promoção do idoso.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, anualmente, na terceira semana do mês de abril, desenvolverá programa objetivando ressaltar os direitos sociais do idoso, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

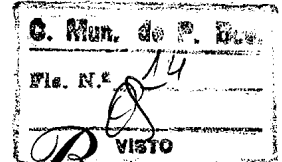
Parágrafo único – Para consecução dos objetivos estipulados no “caput” deste artigo, será necessário o envolvimento de instituições e entidades representativas da sociedade civil organização, podendo o programa ser desenvolvido nas escolas da rede pública e particular de ensino do Município, e, em outros espaços públicos e particulares, mediante a realização de encontros, palestras e simpósios.

Art. 3º - O programa ora instituído passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Pato Branco, devendo a promoção contar com ampla divulgação, apoio e participação dos meios de comunicação local.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às instituições e entidades legalmente constituídas no Município de Pato Branco, que desenvolvam programas e atividades relacionadas as diretrizes estabelecidas pela política nacional do idoso.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução do programa instituído pela presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

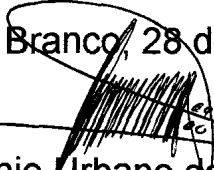
Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Para implementação do programa estabelecido nesta lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

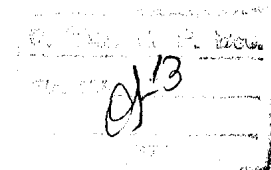
Pato Branco, 28 de março de 2003.


Antonio Urbano da Silva – Vereador PL
PROPONENTE


ENIO RUARO - Vereador PFL
PROPONENTE



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

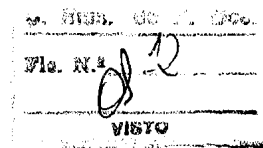
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II



Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

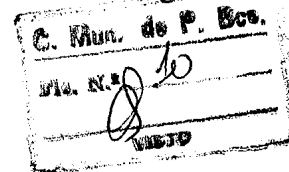
e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;



- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

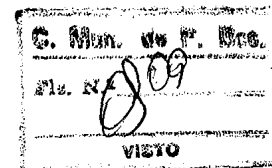
c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;



d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

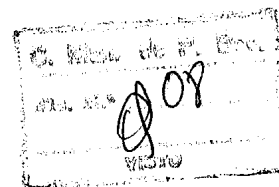
Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais



Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

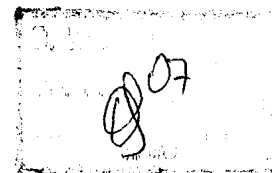
Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, compete:

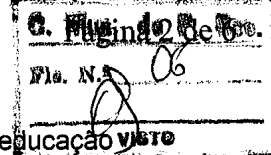
- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- III - participar em conjunto com os demais ministérios envolvidos, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- IV - estimular a criação de formas alternativas de atendimento não-asilar;
- V - promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;
- VI - promover articulações inter e intraministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;
- VII - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- VIII - fomentar junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não-asilar.

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

- I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são



desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 5º Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete:

I - dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais;

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.

Art. 6º Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de aposentadoria.

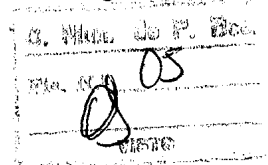
§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 7º Ao idoso aposentado, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentado no trabalho, será encaminhado ao Programa de Reabilitação do INSS, não fazendo jus a outras prestações de serviço, salvo às decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 8º Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete:

I - buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

a) identificação, dentro da população alvo destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais;



b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam as necessidades da população idosa;

d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando ao acesso a moradias para o idoso, junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal;

c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como sua divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes;

IV - estimular a inclusão na legislação de:

a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;

b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I - garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI - estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

- a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;
- b) estimular o auto-cuidado e o cuidado informal;
- c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;
- d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X- elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não-governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando a ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Art. 10. Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete:

I - viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

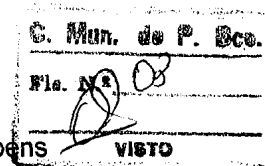
III - estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, compete garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas,



criar programa de âmbito nacional, visando à:

- I - garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II - propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;
- III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- IV - incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria dos Direitos da Cidadania, compete:

- I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;
- II - zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 14. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e da justiça deverão elaborar proposta orçamentaria, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 15. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, dentro das suas competências, promover a capacitação de recursos humanos voltados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as respectivas esferas de atribuições administrativas.

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Art. 18. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 19. Para implementar as condições estabelecidas no artigo anterior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema de Saúde local.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de Julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Adib Jatene

Antonio Kandir

Página Anterior



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1696

DATA: 23 de dezembro de 1997.

SÚMULA: Institui **DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE PARA OS IDOSOS** do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **DIA DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE PARA IDOSOS** residentes no Município de Pato Branco, inclusive os internados em instituições de idosos, programa que dá efetividade aos direitos constitucionais, constantes dos artigos 196, 198, II e 230 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Art. 2º - O Dia Municipal de Vacinação do Idoso em toda rede pública municipal de saúde será realizado no mês de abril de cada ano.

§ 1º - Para dar cumprimento ao disposto contido no "caput" deste artigo e a partir da regulamentação da referida Lei, a Fundação de Saúde de Pato Branco providenciará a aplicação de vacina anti-gripal, anualmente e antitetânica a cada 10 (dez) anos, em pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - As vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante o ano, independentemente do dia do programa previsto nesta Lei.

§ 3º - Compete à Fundação de Saúde de Pato Branco promover a vacinação dos idosos internados em instituições de idosos, conveniados ou contratados da rede pública, bem como, os internados em asilo ou instituições de repouso.

§ 4º - Somente serão vacinados os idosos que, comprovadamente sejam residentes no município de Pato Branco.

§ 5º - A vacinação deverá estender-se aos profissionais que prestam serviços em instituições de idosos.

Art. 3º - Para fins de controle, visando eventuais reforços de vacinação julgados necessários, será fornecida Carteira de Vacinação do Idoso.

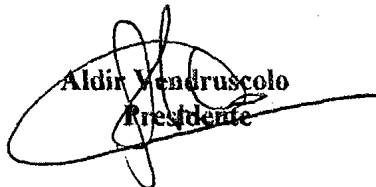
Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação de Saúde de Pato Branco, e através de recursos doados por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, objetivando implementar o programa estipulado nesta Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de dezembro de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente